

LCP

Utilize o QrCode ou clique
para acessar nosso portal



Laudo de constatação prévia

Processo nº 5003357-80.2025.8.21.0028



medeiros²
administração judicial

Pedido de recuperação judicial de

**ADELAR JOÃO GIOVELLI, ADEMAR ANTÔNIO GIOVELLI, ELEMAR
JOSÉ GIOVELLI, OSMAR LUIZ GIOVELLI, FABÍOLA MARIA HENZ
GIOVELLI, IVANEZE LAPPE GIOVELLI, TÂNIA MARIA MARQUES
GIOVELLI E VIVIANE MARIA LACERDA GIOVELLI**

Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....3

OS REQUERENTES.....4

VISITA TÉCNICA.....10

QUESTÕES JURÍDICAS | ação revocatória, IDPJ e
competência.....17

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.....21

REQUISITOS DO ART. 48.....26

REQUISITOS DO ART. 51.....27

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....31

CRISE DE INSOLVÊNCIA E (IN)SUFICIÊNCIA DE
RECURSOS.....32

ANÁLISE DE DADOS E RELAÇÃO DE
BENS.....34

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....43



INTRODUÇÃO

O presente relatório reúne, de forma sintética, as informações coletadas pela equipe da Medeiros Administração Judicial, na qualidade de profissional nomeada para a realização da constatação prévia na recuperação judicial nº 5003357-80.2025.8.21.0028, cujo pedido foi formulado em 2 de maio de 2025.

Para melhor delimitação do escopo deste relatório, colaciona-se abaixo excerto da decisão proferida pelo Juízo no evento 39, complementada pelo evento 140:

“Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio (,,,) para constatar as reais condições de funcionamento do requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.”

Em especial, destaco novamente a necessidade de considerar as questões relativas ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 50007007420248210102, conforme o item "3" do evento 39, DESPADEC1.

Ao referido IDPJ, acrescento também a Ação Revocatória n.º 5003624-23.2023.8.21.0028 e as suas potenciais repercussões neste processo de recuperação judicial.”

Assim, em atenção ao determinado pelo Juízo, este relatório analisará o preenchimento dos pressupostos contidos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, visando definir se os postulantes atendem aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, além de tecer considerações acerca das atividades.

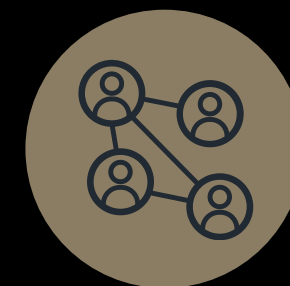
Para tanto, esta profissional procedeu o exame técnico e jurídico dos documentos e informações disponibilizados pelos requerentes, cujas análises são apresentadas de forma não exaustiva sobre o cenário econômico e mercadológico.

Ainda, para conferência e parecer acerca do funcionamento da atividade econômica, foi realizada visita técnica na sede dos autores, cuja conclusão será exposta ao longo da apresentação.

ASPECTOS FÁTICOS E OPERACIONAIS



Objeto social e
razões da crise



Quadro societário



Localização



Cronograma de
produção



Quadro de
funcionários

OS REQUERENTES

OBJETO SOCIAL E RAZÕES DA CRISE

A trajetória dos requerentes teve início com os pais, Gentil Giovelli e Wladislava Giovelli, fundadores da empresa Giovelli e Cia Ltda, constituída em 1960, inicialmente voltada à exploração de óleo de linhaça. Com o passar do tempo, a atividade foi expandida para abranger também a cultura da soja. Posteriormente, a empresa ampliou suas operações, passando a adquirir soja em escala de outros produtores e a comercializar insumos agrícolas, como sementes, fertilizantes e defensivos, aos produtores parceiros.

Na década de 1980, os requerentes iniciaram suas próprias atividades rurais. Em pouco tempo, tornaram-se os principais fornecedores da Giovelli e Cia Ltda, bem como seus maiores clientes na aquisição de insumos agrícolas. A Família Giovelli se consolidou como pioneira na região, ampliando sua produção para além da soja e óleo vegetal, incluindo também as culturas de trigo e milho.

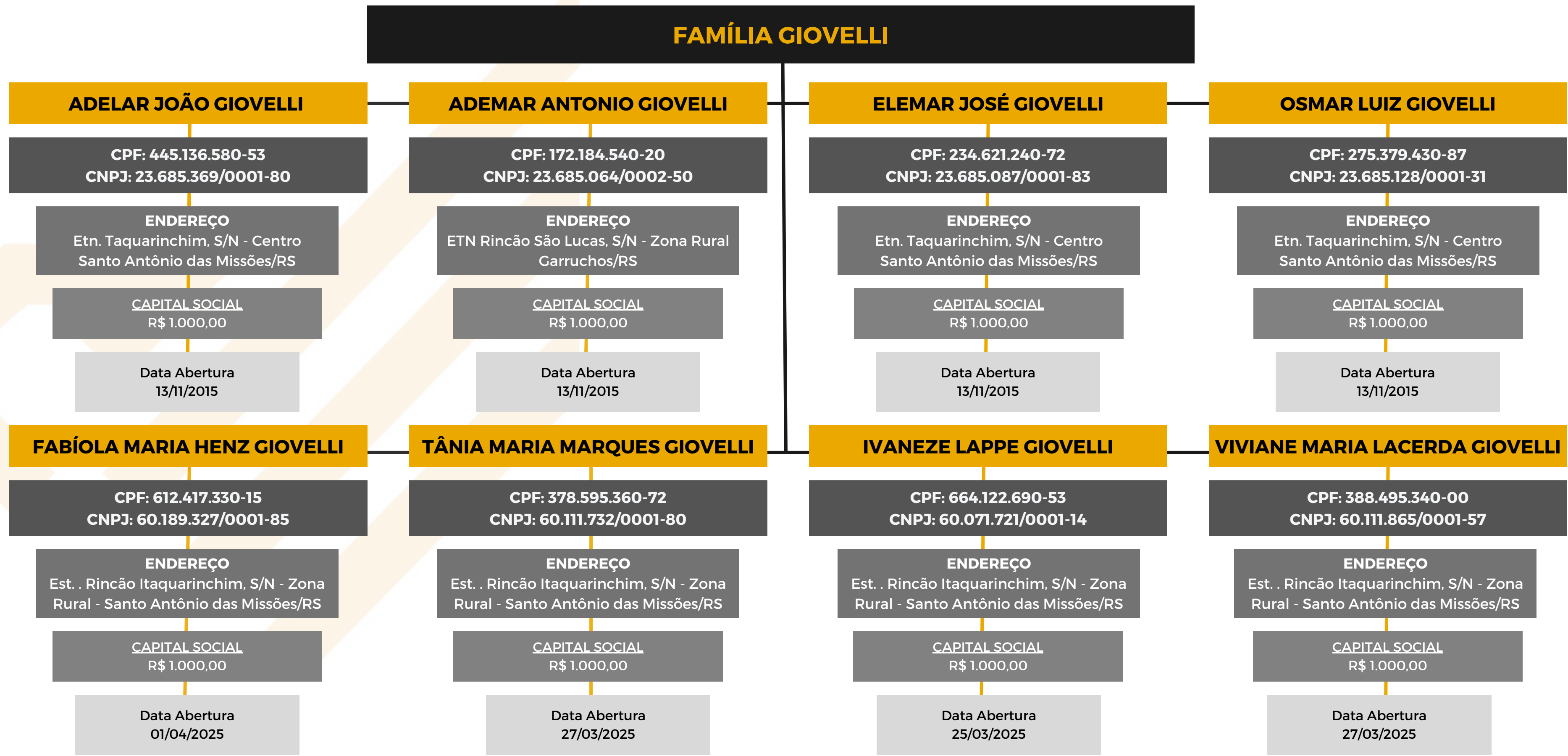
Entretanto, sucessivas quebras de safra, ocasionadas pelas estiagens que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul na década de 2010, aliadas à crise econômica de 2014 – que provocou forte valorização do dólar –, agravaram significativamente a situação financeira do grupo, comprometendo seu capital de giro. Desde 2015, a Família Giovelli enfrenta severas dificuldades no acesso ao crédito necessário para o financiamento da produção rural. O cenário se agravou ainda mais em 2020, com a decretação da falência da Giovelli e Cia Ltda, encerrando definitivamente as relações comerciais entre os produtores e a empresa, e desestruturando a cadeia produtiva da família.

Além das dificuldades internas, a região sofreu pesadas perdas nas safras de 2021/2022 e 2022/2023, ocasionadas por condições climáticas adversas, o que gerou novos prejuízos às atividades dos requerentes. Diante de tal contexto, os requerentes viram-se compelidos a recorrer ao instituto da recuperação judicial, como medida necessária para a reestruturação de suas obrigações e preservação da atividade econômica.



OS REQUERENTES

QUADRO SOCIETÁRIO



OS REQUERENTES

OPERAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS EXPLORADOS

CULTIVO	PERÍODO
Soja	Abril e Maio
Milho	Janeiro e Fevereiro
Trigo	Novembro

Produtor	Participação	Localização	Área (ha)
ELEMAR JOSÉ GIOVELLI	100%	RINCAO SANTA MARIA, BOSSORO	42,0
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	51,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	49,0
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	80,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	40,2
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	20,0
	100%	RINCAO SANTA MARIA, BOSSOROCA	3,8
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	1,3
	100%	BELA VISTA, BELA VISTA - MS	74,9
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	27,3
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	20,8
	100%	TAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	6,2
			416,5
OSMAR LUIZ GIOVELLI	100%	RINCAO SANTA MARIA, BOSSOROCA	52,0
	100%	TAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	39,6
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	30,0
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	168,8
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	6,2
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	35,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	10,0
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	1,3
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	14,9
	100%	BELA VISTA, BELA VISTA - MS	75,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	10,9
	100%	BELA VISTA, BELA VISTA - MS	75,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	15,2
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	4,7
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	4,7
			543,3

Produtor	Participação	Localização	Área (ha)
ADEMAR ANTONIO GIOVELLI	100%	RINCAO SANTA MARIA, BOSSOROCA	62,0
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	62,2
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	22,8
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	51,9
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO OAS MISSOES	23,1
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	15,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	118,6
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	42,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	79,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	6,2
	100%	BELA VISTA, BELA VISTA - MS	74,9
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	13,0
			570,7
ADELAR JOAO GIOVELLI	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	51,9
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	70,6
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	24,5
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	30,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	46,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	40,0
	100%	RINCAO SANTA MARIA, BOSSOROCA	7,6
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	27,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	40,2
	100%	SÃO LUCAS, GARRUCHOS	44,9
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	10,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	20,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	65,0
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	1,3
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	14,9
	100%	SÃO LUCAS, GARRUCHOS	23,9
	100%	BELA VISTA, BELA VISTA - MS	75,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	10,9
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	13,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	2,7
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	20,8
	100%	SAO LUCAS, GARRUCHOS	5,9
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	22,0
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	25,0
	100%	RINCAO SANTA MARIA, BOSSOROCA	3,8
	100%	ITAQUARINCHIM, SANTO ANTONIO DAS MISSOES	15,0
			711,9

ÁREA TOTAL EXPLORADA

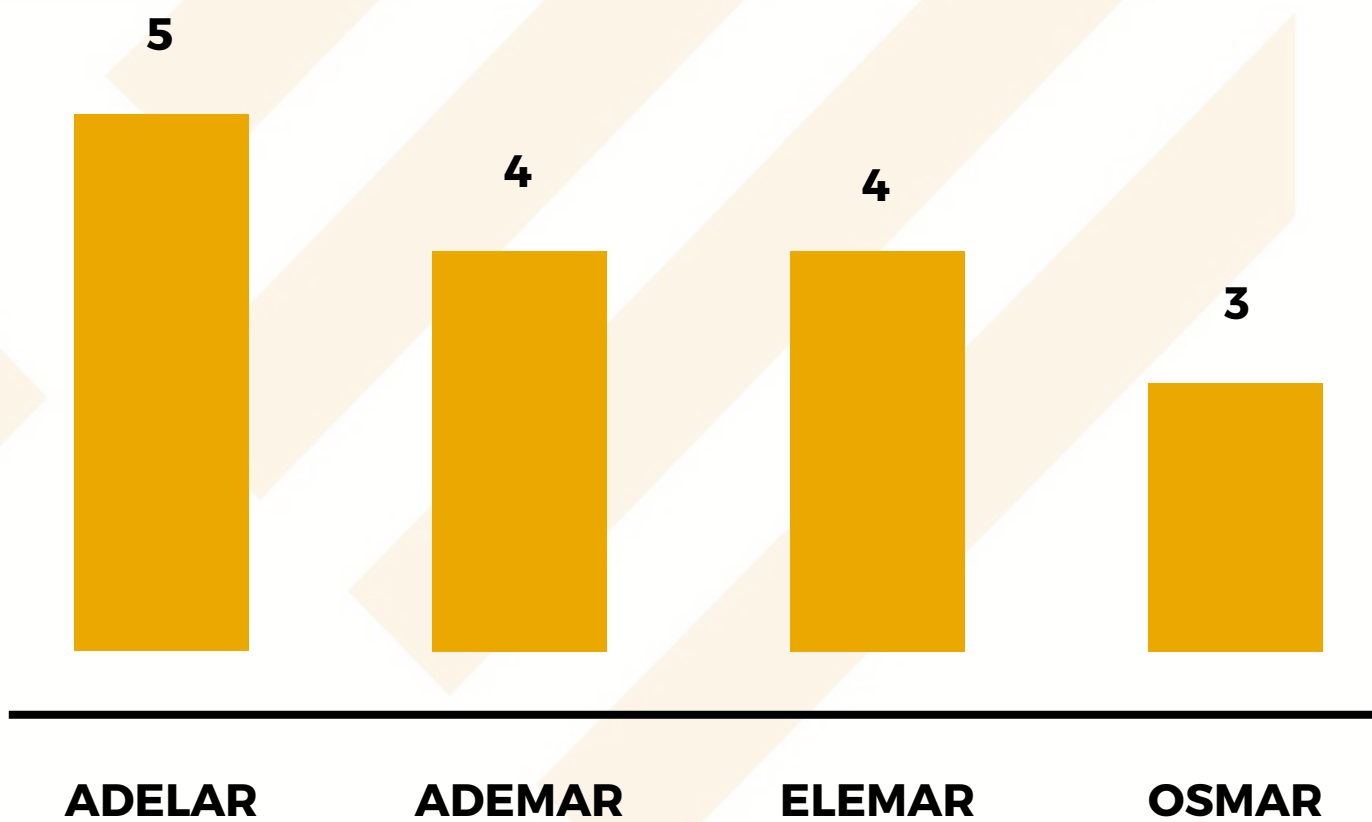
2242,4 ha

OS REQUERENTES

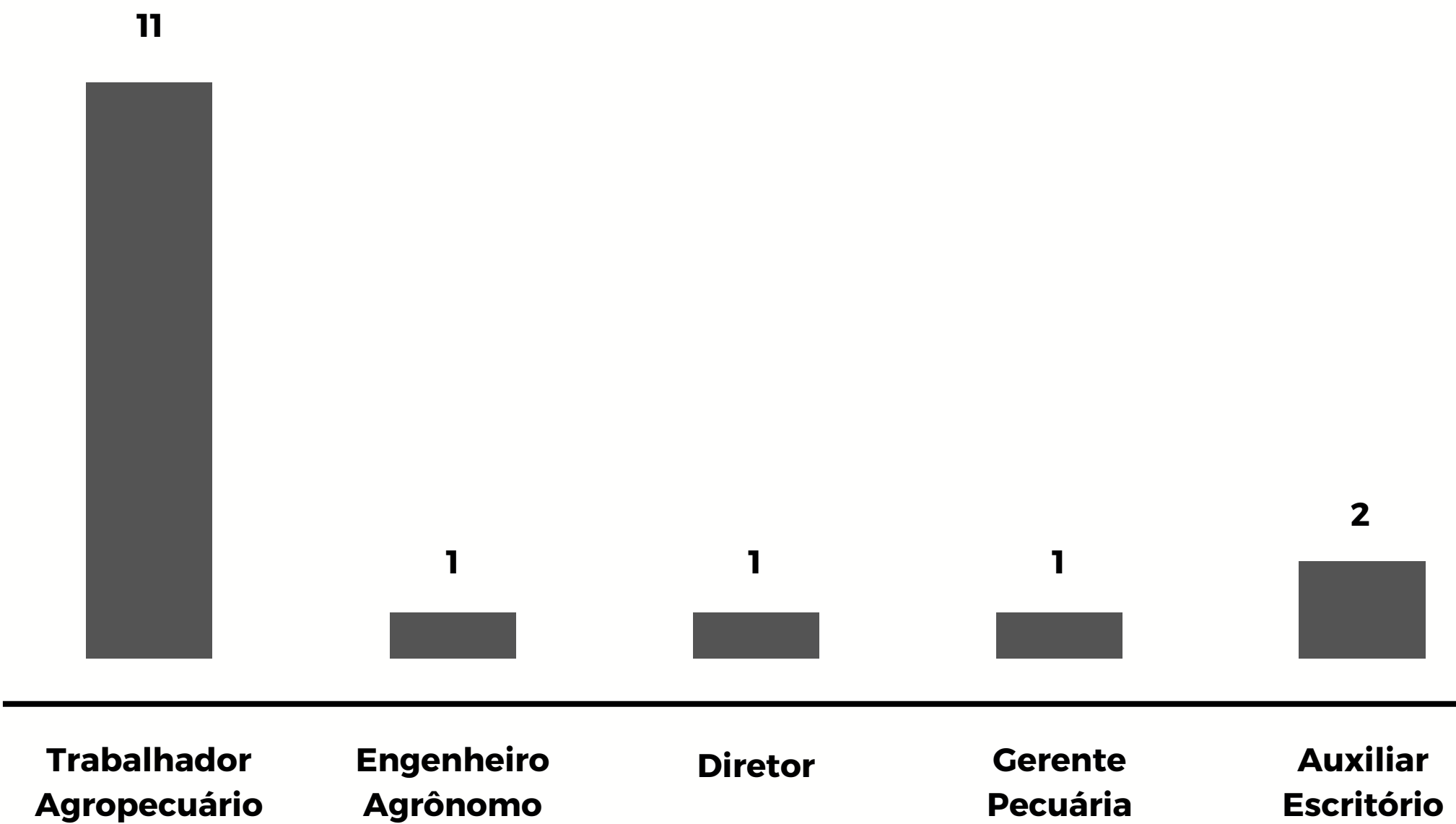
QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Os requerentes apresentaram a relação de empregados ativos até a competência de abril/2025, onde compreende 16 funcionários divididos entre 04 empresas, conforme é possível acompanhar abaixo. Durante reunião realizada com esta Perita, os requerentes informaram que os pagamentos salariais e encargos correntes estão em dia.

FUNCIONÁRIOS POR EMPRESA



FUNÇÕES



VISITA TÉCNICA



Diligência na sede



Reunião

REUNIÃO VIRTUAL

No dia 15 de maio de 2025, foi realizada uma reunião virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, com o intuito de realizar um acompanhamento inicial dos requerentes e obter uma melhor compreensão acerca das operações.

A reunião começou com o esclarecimento, por parte das empresas, dos motivos que levaram ao pedido de recuperação judicial. Foi explicado que o grupo era o principal fornecedor da Giovelli e Cia Ltda, empresa que teve sua falência decretada em 2020. A insolvência dessa empresa causou grande impacto à Família Giovelli, uma vez que esta era seu principal cliente, para o qual eram vendidos os grãos produzidos, além da compra de insumos necessários para a continuidade das operações. Além disso, o clima adverso afetou gravemente as últimas safras, comprometendo ainda mais o fluxo de caixa da empresa.

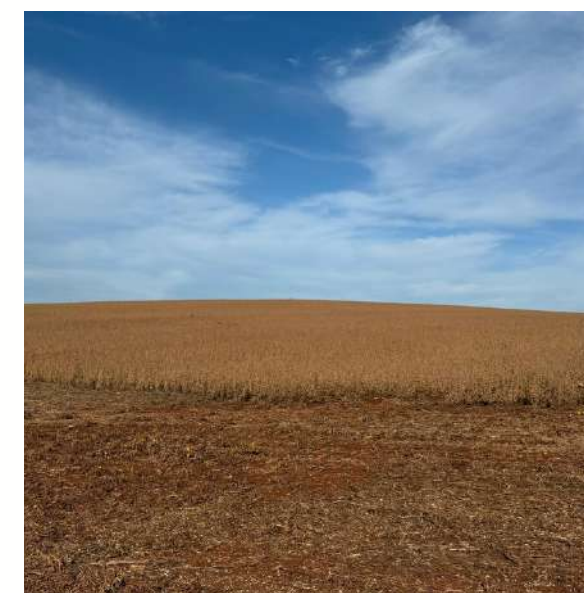
Atualmente, o Grupo está realizando suas operações por meio de CPR – Cédula de Produtor Rural, modelo em que a empresa emissora da CPR financia a safra e recebe, em contrapartida, o pagamento em sacas de grãos no momento da colheita. Embora esse modelo permita a continuidade das operações, a inflexibilidade das condições impostas por esse tipo de negociação resulta em custos mais elevados e receitas menores em comparação às vendas diretas das sacas de grãos. Para atender às necessidades operacionais, o Grupo contrata mão de obra terceirizada, especialmente para a colheita (safristas) e transporte, o que é comum neste tipo de negócio.

A principal dificuldade enfrentada pelo Grupo no momento são os custos elevados, que impactam significativamente o fluxo de caixa e tornam a operação mais restrita. A produção é realizada ao longo do ano, com safra de milho nos meses de janeiro e fevereiro, soja em abril e maio, e trigo no mês de novembro, garantindo atividade constante ao longo do ano. Além disso, os Requerentes realizam o plantio esporádico de aveia e canola, com o objetivo de nutrir o solo para as colheitas principais.

No que se refere aos compromissos financeiros, os salários e encargos estão sendo pagos em dia, embora haja alguns atrasos pontuais no pagamento de impostos. Estes serão alvo de negociações assim que a recuperação judicial for iniciada, caso seja deferida.

VISITA IN LOCO

A equipe da Perita Judicial realizou visita presencial nas propriedades dos requerentes na data de 17/05/2025, oportunidade na qual identificou os estabelecimentos nas seguintes situações:



VISITA IN LOCO

A equipe da Perita Judicial realizou visita presencial nas propriedades dos requerentes na data de 17/05/2025, oportunidade na qual identificou os estabelecimentos nas seguintes situações:



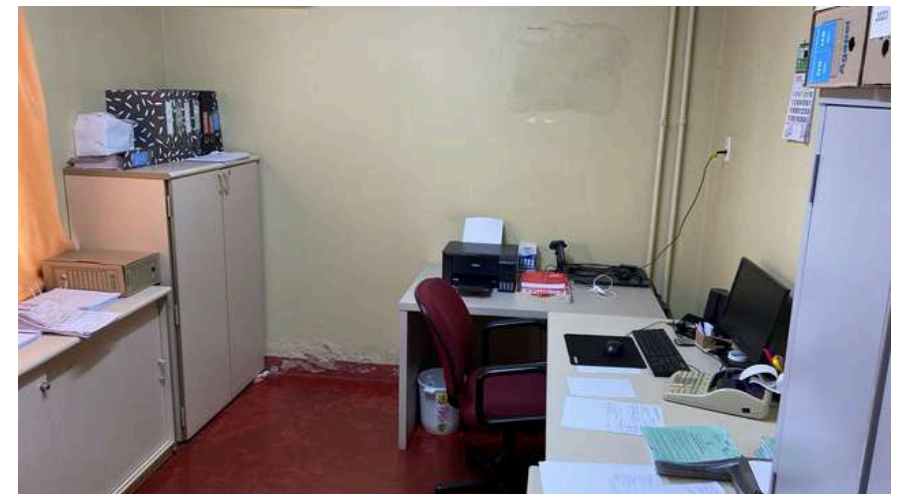
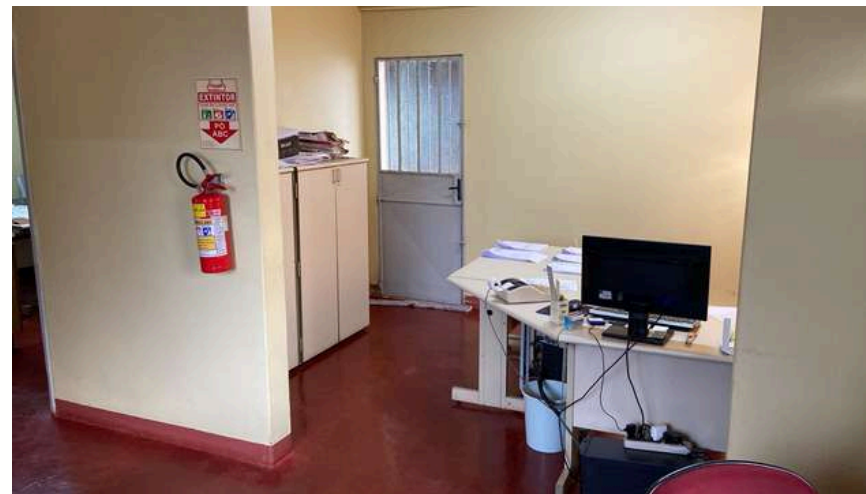
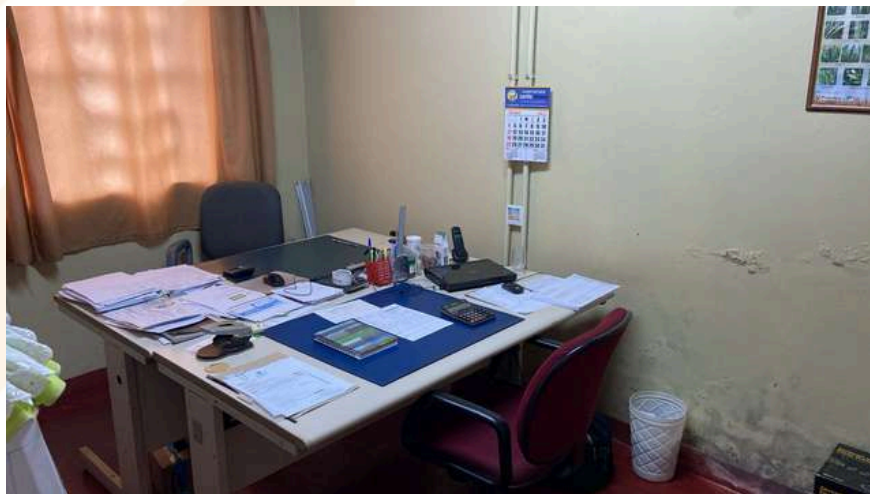
VISITA IN LOCO

A equipe da Perita Judicial realizou visita presencial nas propriedades dos requerentes na data de 17/05/2025, oportunidade na qual identificou os estabelecimentos nas seguintes situações:



VISITA IN LOCO

A equipe da Perita Judicial realizou visita presencial nas propriedades dos requerentes na data de 17/05/2025, oportunidade na qual identificou os estabelecimentos nas seguintes situações:



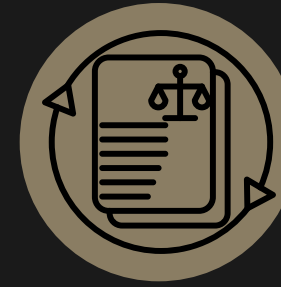
VISITA IN LOCO

A equipe da Perita Judicial realizou visita presencial nas propriedades dos requerentes na data de 17/05/2025. As fotos abaixo se referem às terras objeto de dação em pagamento à empresa falida Giovelli e Cia Ltda., que não estão sendo utilizadas, portanto, pela Família Giovelli.



ASPECTOS JURÍDICOS

Análise técnica



Falência de Giovelli &
Cia. Ltda.



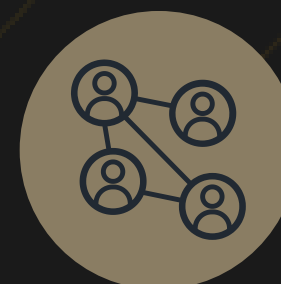
Competência



Produtor rural



Requisitos dos arts. 48 e
51 da Lei n.º 11.101/2005



Consolidação processual
e substancial

FALÊNCIA DE GIOVELLI & CIA LTDA.

AÇÃO REVOCATÓRIA E AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ao determinar a realização de constatação prévia como condição para o deferimento do processamento da recuperação judicial, a decisão proferida pelo Juízo no evento 39, complementada pelo evento 140, expressamente determinou a análise das possíveis repercussões do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nº 5000700-74.2024.8.21.0102 e da Ação Revocatória nº 5003624-23.2023.8.21.0028 sobre o presente pedido recuperacional.

Ambas as demandas estão vinculadas à falência de Giovelli & Cia Ltda., processada sob o nº 5000120-59.2015.8.21.0102 perante a Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões/RS, sendo os requerentes Adelar, Ademar, Elemar e Osmar Giovelli sócios da referida sociedade empresária.

O IDPJ nº 5000700-74.2024.8.21.0102 foi ajuizado por um credor da Massa Falida com o objetivo de estender a responsabilidade pelo passivo falimentar às pessoas físicas dos sócios, mediante utilização de seu patrimônio pessoal. Em reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou a indisponibilidade de bens pertencentes aos referidos sócios, bem como das pessoas jurídicas registradas em seus nomes, como forma de resguardar eventual satisfação do crédito em caso de procedência da demanda. O incidente encontra-se atualmente em fase instrutória, pendente de apreciação dos requerimentos de produção de provas.

Por sua vez, a Ação Revocatória nº 5003624-23.2023.8.21.0028 foi proposta pela Administração Judicial da Massa Falida com o objetivo de: (i) declarar a ineficácia de atos praticados pelos sócios mediante dação em pagamento; (ii) reconhecer o crédito da massa no valor de R\$ 153.348.142,41 contra os sócios; e (iii) obter a restituição dos imóveis adquiridos antes e depois da recuperação judicial que antecedeu a falência, até o limite da dívida. Foi proferida decisão liminar no evento 6, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem notícia de interposição de recurso. A ação encontra-se na fase de conhecimento, aguardando manifestação da Massa Falida a respeito da notícia do ajuizamento de tutela cautelar antecedente à presente recuperação judicial.

Em síntese, ambos os processos resultaram na decretação de indisponibilidade dos bens dos requerentes, com o objetivo de assegurar eventual responsabilização pelo passivo da massa falida. Ressalte-se, contudo, que não há, até o momento, sentença de procedência em nenhuma das referidas ações, tratando-se de medidas cautelares proferidas em caráter preventivo.

Nesse contexto, a existência de ação revocatória e de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ainda pendentes de julgamento, não possui aptidão jurídica para obstar, de forma autônoma e antecipada, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

FALÊNCIA DE GIOVELLI & CIA LTDA.

AÇÃO REVOCATÓRIA E AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A mera propositura de tais medidas judiciais não se traduz em declaração inequívoca de fraude, irregularidade ou abuso de personalidade jurídica, tampouco implica em afronta aos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A legislação concursal exige, para o processamento da recuperação judicial, a demonstração de elementos formais e materiais que, uma vez presentes, impõem o regular prosseguimento do feito, independentemente da existência de controvérsias paralelas não julgadas e/ou não acobertadas por coisa julgada.

É imprescindível observar que a função precípua da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando sua atividade empresarial, os empregos e os interesses dos credores, nos termos do art. 47 da LREF. O eventual entendimento de que ações revocatórias ou incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, ainda em fase cognitiva e sem decisão judicial definitiva, sirvam de fundamento para indeferimento liminar da recuperação judicial ou para obstáculo na tramitação significaria subverter a lógica do sistema concursal, transformando alegações ou suspeitas em causas impeditivas de acesso ao regime legal de reestruturação.

É certo que ambas as ações mencionadas — especialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica — poderão, em tese, produzir efeitos no âmbito da recuperação judicial, sobretudo se culminarem com decisão de procedência que determine a responsabilização patrimonial dos sócios e a inclusão de seus bens no polo passivo para satisfação de obrigações classificadas como falimentares ou sujeitas ao regime concursal. Todavia, até o presente momento, inexistente qualquer sentença de mérito que reconheça as alegações veiculadas nas referidas demandas. Trata-se, portanto, de hipóteses potenciais e futuras, cuja eventual procedência — se vier a se concretizar — deverá ser analisada e processada oportunamente, no âmbito próprio, sem prejuízo da regular tramitação da recuperação judicial ora requerida.

Concluir de forma diversa significaria presumir a procedência de pretensões ainda sub judice, em violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao princípio da presunção de boa-fé que rege o pedido recuperacional.



Entende-se, assim, que a tramitação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nº 5000700-74.2024.8.21.0102 e da Ação Revocatória nº 5003624-23.2023.8.21.0028 ou a existência de decisões que determinam a indisponibilidade dos bens dos requerentes não constituem óbice legal que inviabilize o prosseguimento da recuperação judicial, acaso preenchidos os requisitos da Lei nº 11.101/2005.

COMPETÊNCIA

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Embora a lei não especifique quanto ao conceito de “principal estabelecimento”, a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento consolidado no sentido de que se trata do local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa. Nesse sentido, por exemplo, é o posicionamento de Manoel Justino Bezerra Filho:

O principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro lugar.¹

A análise da documentação apresentada e a visita técnica realizada permitiram atestar que a sede administrativa dos requerentes está localizada no município de Guarani das Missões/RS, e a principal lavoura fica em Santo Antônio das Missões/RS. É nestes locais que está concentrado o maior volume de negócios realizados pelos requerentes, bem como onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas do grupo econômico.

Portanto, considerando que os municípios de Guarani das Missões/RS e Santo Antônio das Missões/RS integram a 7ª região judiciária, conclui-se que o Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS é competente para processar o pedido de recuperação judicial dos requerentes, conforme Resolução nº 1459/2023-COMAG.

Ressalta-se, ainda, que não há elementos concretos ou definitivos que justifiquem o afastamento da competência da comarca de Santa Rosa/RS neste momento processual. Em análise preliminar, observa-se que:

- Os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial foram preenchidos, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam o regular prosseguimento do feito nesta jurisdição;
- Inexistem decisões judiciais transitadas em julgado ou sentenças proferidas em ações que poderiam impactar diretamente a legitimidade ativa dos requerentes, como o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou a ação revocatória, que, embora em trâmite, não possuem efeitos jurídicos definitivos até o presente momento;

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

COMPETÊNCIA

- A eventual procedência de tais ações pode, futuramente, vir a repercutir sobre os efeitos da recuperação judicial, mas tais impactos são incertos e não podem ser presumidos ex ante.

Não passou despercebido, também, que para fundamentar o pedido de incompetência territorial formulado no evento 15, a credora Cooperativa Tritícola Regional São Luizense Ltda. utilizou dispositivo inexistente na Lei nº 11.101/2005.

Em atenção ao mérito do pedido, entende-se que não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mas sim a necessidade de cooperação jurisdicional entre o Juízo desta recuperação judicial e o Juízo falimentar (Guarani das Missões/RS), na forma do art. 69, inciso IV, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, para a tomada de possíveis deliberações relativas ao patrimônio das pessoas físicas.

Assim, à luz do princípio da preservação da empresa e da segurança jurídica na atual conjuntura processual, não há óbice técnico ou jurídico que impeça o regular prosseguimento da recuperação judicial na comarca de Santa Rosa/RS, especialmente diante da ausência de decisão judicial que altere, suspenda ou limite a atuação dos produtores rurais requerentes enquanto sujeitos legitimados ao pleito recuperacional.



Entende-se, assim, por força da Resolução nº 1459/2023-COMAG, que deve ser mantida a competência territorial da comarca de Santa Rosa/RS para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

PRODUTOR RURAL

POSSIBILIDADE DE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n.º 11.101/2005 dispõe que tem legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48, “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos” (caput). Como devedor, a referida lei, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário.

Já o art. 966 do Código Civil estabelece ser empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Nos termos do art. 967 do Código Civil, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede, antes do início de sua atividade.

No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual, pelas particularidades da sua atividade e do setor, tem a faculdade de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis. É esta a conclusão necessária diante do texto do art. 971 do Código Civil: “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Frente a esse quadro legislativo, não tardou até a possibilidade de o produtor rural fazer uso da recuperação judicial vir a ser tema de análise dos Tribunais Pátrios. A decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.800.032/MT, envolvendo o produtor rural José Pupin (“Caso Pupin”), fixou importante precedente sobre o tema.

Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural: “o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.



PRODUTOR RURAL

FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE 2 ANOS DE INSCRIÇÃO

Quanto à comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos, as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005 pela reforma de 2020 dispuseram sobre os meios pelos quais os produtores rurais podem comprovar o exercício da atividade.

Nos termos do art. 48, § 3º, da LREF, o cálculo do período de exercício da atividade rural por pessoa física deve ser feito com base (i) no Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o documento; (ii) na Declaração do Imposto sobre a Renda da pessoa Física; e (iii) no balanço patrimonial.

Inobstante a literalidade da legislação, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova sobre o exercício da atividade rural, indicando ser exemplificativo o rol do art. 48:

Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao §2º e inseriu o §3º ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).

Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos.²



Portanto, para apuração do período de dois anos de exercício da atividade rural, podem ser avaliados outros documentos a serem enviados por parte dos requerentes, não se limitando à documentação elencada na legislação especial. No caso concreto, o exercício das atividades no prazo exigido foi legalmente e faticamente comprovado, conforme documentos colacionados.

² SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Feipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. - 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023, p. 211.



PRODUTOR RURAL

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

Superada a questão relativa à desnecessidade de inscrição há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, como se demonstrou nos slides anteriores, impõe-se a análise acerca da comprovação do exercício da atividade rural por parte das pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Com relação aos requerentes **Adelar Giovelli, Ademar Giovelli, Elemar Giovelli e Osmar Giovelli**, entende-se que a documentação apresentada é suficiente para comprovação do exercício da atividade rural há mais de dois anos.

Observa-se, de início, que todos foram inscritos em empresários individuais entre 2015 e 2016, com cadastro de produtor rural nos anos de 1980 e 1981, cumprindo amplamente o requisito de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de dois anos. Ainda, foram apresentados os Livros Caixa de Produtor Rural dos períodos de 2022, 2023, 2024 e de 2025 (este último, logicamente, de forma parcial), bem como os balanços patrimoniais de 2022 a 2024, balanço parcial do ano de 2025 e Escrituração Contábil Fiscal, na forma exigida pelo art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

As declarações de imposto de renda denotam, também, a existência de diversos bens declarados vinculados à atividade rural. De forma administrativa, foram apresentados 71 instrumentos contratuais como cédulas de crédito rural, cédulas rurais pignoratícias, dentre outros, todos vinculados ao exercício da atividade rural.



Assim, entende-se terem sido preenchidos os requisitos necessários para deferimento do pedido de recuperação judicial com relação aos requerentes Adelar Giovelli, Ademar Giovelli, Elemar Giovelli e Osmar Giovelli.



PRODUTOR RURAL

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

No que se refere às requerentes **Fabíola Giovelli, Ivaneze Giovelli, Tania Giovelli e Viviane Giovelli**, observa-se que a inscrição como empresárias individuais ocorreu no ano de 2025. Reforça-se, contudo, que não há exigência legal de que estejam inscritas há mais de dois anos, desde que o exercício da atividade rural possa ser comprovado por outros meios idôneos.

Nesse contexto, o pedido de recuperação judicial indica que as requerentes desenvolvem a atividade familiar ao lado dos maridos há muitos anos, estando a atividade agrícola corroborada pelas cédulas de produto rural de liquidação física emitidas em nome próprio e a condição de coobrigadas dos mesmos títulos e garantias. É dito, ainda, que as requerentes são voz ativa no Conselho Familiar, sendo reconhecidas como produtoras pelos funcionários, contadores, assessores e pela comunidade local.

Foram apresentados os balanços patrimoniais relativos ao ano de 2024, elaborados em conjunto com os respectivos cônjuges das requerentes. Esses documentos contábeis incluem informações relevantes, como bens do ativo imobilizado (terras rurais com suas respectivas áreas, hectares e matrículas), passivos circulantes com empréstimos bancários e dívidas com fornecedores ligados à atividade agrícola, entre outros dados que evidenciam a atuação no meio rural.

Também foram juntadas as declarações de imposto de renda das requerentes Fabíola Giovelli e Tania Giovelli, enquanto em relação a Ivaneze Giovelli e Viviane Giovelli foi apresentada justificativa quanto à não apresentação da declaração, sem prejuízo à comprovação de sua vinculação à atividade rural.

As cédulas de produto rural mencionadas na petição inicial do pedido de recuperação judicial constam no evento 36, ANEXO53 ao ANEXO58, tendo sido firmadas junto à Copagril Industrial e Comercial Agrícola Piccoli Ltda. entre os anos de 2023 a 2024. Todas foram emitidas pelos 8 (oito) requerentes, que assumem, em conjunto, o compromisso de entregar sacas de soja e milho cultivados nas lavouras.



PRODUTOR RURAL

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

No âmbito administrativo, foram encaminhados outros 71 instrumentos contratuais, incluindo cédulas de crédito rural, cédulas rurais pignoratícias, entre outros, todos relacionados à atividade rural e emitidos no período de 2003 a 2015. Em sua maioria, as requerentes figuram como avalistas, fiadoras e/ou intervenientes hipotecantes, este último em razão da constituição de garantias hipotecárias sobre imóveis de sua propriedade. Nas ações de execução de títulos extrajudiciais relacionadas a tais contratos, as requerentes constam no polo passivo, considerando sua condição de emitentes ou garantidoras das obrigações assumidas.

Adicionalmente, foi apresentado contrato de arrendamento do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.921, firmado por Adelar, Ademar, Elemar e Osmar Giovelli. A respectiva certidão de matrícula, juntada ao evento 36, MATRIMÓVEL120, comprova que o imóvel é de propriedade de Ademar Giovelli, Tania Giovelli, Osmar Giovelli, Viviane Giovelli e Elemar Giovelli. A propriedade conjunta de terras rurais também está documentada em diversas outras matrículas, como as de nº 5.875 (MATRIMÓVEL104), 3.123 (MATRIMÓVEL105), 8.378 (MATRIMÓVEL113), 9.533 (MATRIMÓVEL84) e 6.926 (MATRIMÓVEL85).

Com base no conjunto probatório apresentado – que inclui a inscrição recente como empresárias rurais, documentos contábeis, declarações de IR, participação em contratos vinculados à atividade agrícola, bem como a comprovação da propriedade de terras rurais – a Perita entende haver fortes elementos que permitem sustentar o efetivo exercício da atividade rural pelas requerentes.



Assim, considerando os documentos apresentados, é possível identificar evidências substanciais que comprovam o exercício da atividade rural pelas requerentes por período superior a dois anos, razão pela qual entende-se terem sido preenchidos os requisitos necessários para deferimento do pedido de recuperação judicial com relação às requerentes Fabíola Giovelli, Ivaneze Giovelli, Tania Giovelli e Viviane Giovelli.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

- ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS
- INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FALIDO
- AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DA LREF

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
CAPUT	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Foram apresentados os contratos sociais e cadastros de produtor rural dos requerentes Adelar, Ademar, Elemar e Osmar, datados de 1980 e 1981, livros caixa de produtor rural e outros documentos contábeis. Das requerentes Fabíola, Tania, Ivaneze e Viviane, o exercício da atividade rural foi demonstrado por outros meios, conforme já apreciado nas fls. 22/23, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO6 ao ANEXO17 Evento 36, ANEXO3 ao ANEXO22 Documentos complementares
INCISO I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Foram apresentadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO18 ao ANEXO21 Evento 36, ANEXO23 ao ANEXO26 Documentos complementares
INCISO II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Foram apresentadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO18 ao ANEXO21 Evento 36, ANEXO23 ao ANEXO26 Documentos complementares
INCISO III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na LREF.	Foram apresentadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO18 ao ANEXO21 Evento 36, ANEXO23 ao ANEXO26 Documentos complementares
INCISO IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Foram apresentadas as certidões negativas criminais emitidas pelo TJRS com relação às pessoas físicas. e jurídicas, restando comprovado o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO22 ao ANEXO25 Evento 36, ANEXO27 ao ANEXO30 Documentos complementares

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

EXPOSIÇÃO DA
SITUAÇÃO
PATRIMONIAL E
DAS RAZÕES DA
CRISE

DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO I 	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Foram apresentadas, na petição inicial, a situação patrimonial e as razões da crise, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, INIC1 Evento 36, EMENDAINIC1
INCISO II 	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Foram apresentados o IRPF de todos os produtores rurais, os balanços patrimoniais dos anos de 2022 a 2024 dos dos produtores Ademar, Adelar, Osmar e Elemar, bem como o balanço de janeiro a março/2025, todos assinados pelo administrador e profissional responsável. Quanto às produtoras Tânia, Viviane, Fabíola e Ivaneze, foram apresentados os balanços de 2024 assinados, contudo, destaca-se que as movimentações ocorrem em conjunto com os demais produtores, motivo do não envio dos demais anos. Os demais requisitos foram apresentados de igual forma de todos os requerentes. Resta comprovado o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO10 ao ANEXO17 Evento 36 , ANEXO7 ao ANEXO22 Evento 36, ANEXO59 ao ANEXO83 Documentos complementares

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

RELAÇÃO DE CREDORES

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CERTIDÕES DE REGULARIDADE E ATOS CONSTITUTIVOS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO III 	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza [...], e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Foi apresentada relação de credores contendo o nome, CPF/CNPJ, endereço físico, vencimento e o saldo devedor estimado, sem indicar o endereço eletrônico. Após solicitação, foram apresentados os endereços eletrônicos de parte dos credores.  Os requerentes deverão complementar a lista de credores com os endereços eletrônicos dos credores faltantes, bem como indicar a origem dos débitos e discriminar a vinculação de cada crédito com os respectivos devedores.	Evento 36, EDITAL31 Documentos complementares
INCISO IV 	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Inicialmente, foram encaminhados os registros de controle interno dos empregados ativos até julho/2024. Após solicitação administrativa, houve o envio da relação atualizada até abril/2025, restando cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO27 Documentos complementares
INCISO V 	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Foram apresentadas as certidões simplificadas na Junta Comercial dos requerentes Adelar, Ademar, Elemar e Osmar. As certidões das requerentes Fabíola, Tânia, Ivaneze e Viviane foram substituídas pelos contratos sociais de abertura, restando cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO6 ao ANEXO9 Evento 36, ANEXO 3 ao ANEXO6 Documentos complementares

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES

EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS

CERTIDÕES DE PROTESTO

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO VI 	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Foram apresentados os impostos de renda pessoa física dos requerentes Ademar, Adelar, Osmar e Elemar pertinentes aos anos de 2023 e 2024, enquanto aos produtores Tânia, Viviane, Fabíola e Ivaneze não possuíam obrigatoriedade de declaração e/ou são dependentes dos demais produtores. Desta forma,, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO14 ao ANEXO17 Evento 36, ANEXO15 ao ANEXO22
INCISO VII 	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Foram apresentados extratos de contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas, restando cumprido o requisito.	Evento 36, EXTRATO45 ao EXTRATO52
INCISO VIII 	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Foram apresentadas as certidões de protestos dos municípios de Guarani das Missões, Santo Antônio das Missões, Bossoroca e São Luiz Gonzaga, restando cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO28 ao ANEXO31 Evento 36, ANEXO32 ao ANEXO35 Documentos complementares

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

RELAÇÃO DE PROCESSOS

PASSIVO FISCAL

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO IX 	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Foi apresentada relação de ações judiciais em que os requerentes figuram como parte, sem, contanto, assinatura por parte dos devedores, restando parcialmente cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO26 e ANEXO32 Evento 36, ANEXO36
INCISO X 	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Foram apresentadas certidões negativas e/ou relatórios atualizados do endividamento nas esferas federais, estaduais e municipais das pessoas físicas e jurídicas, restando cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO33 ao ANEXO36 Evento 36, ANEXO37 ao ANEXO44 Documentos complementares
INCISO XI 	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Foram apresentadas certidões de matrículas de imóveis, bem como os impostos de renda com relação dos bens. Após solicitação administrativa, foram apresentados contratos bancários concursais e extraconcursais., viabilizando a apuração do patrimônio e dos negócios jurídicos, restando cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO14 ao ANEXO17 Evento 36, ANEXO15 ao ANEXO22 Evento 36, ANEXO53 ao ANEXO58 Documentos complementares

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Seção IV-B da Lei nº 11.101/2005, inserida pela reforma de 2020, dispõe sobre a possibilidade da consolidação processual e substancial no pedido de recuperação judicial.

Em relação à consolidação processual, o art. 69-G prevê a possibilidade desde que os devedores atendam aos requisitos previstos na legislação e integrem grupo sob controle societário comum. Como visto na documentação, os requerentes Adelar, Ademar, Elemar e Osmar são irmãos, sendo casados com Fabíola, Tânia, Ivaneze e Viviane, respectivamente. Todos têm atuação substancialmente familiar, e exploram atividade rural em comunhão de interesses, atuando nas mesmas áreas de terra. **Assim, entende-se preenchido o requisito para fins de autorização para consolidação processual.**

No que diz respeito à consolidação substancial, o art. 69-J da LREF exige o cumprimento de pelo menos dois dos quatro requisitos insculpidos:

(i) garantias cruzadas: nos documentos enviados à Perita, é possível identificar contratos bancários que demonstram a existência de garantias cruzadas. Como exemplo, cita-se a Cédula de Crédito Bancário nº 2015068030141105000007, emitida por Elemar Giovelli e Ivaneze Giovelli junto ao Banrisul S/A, da qual são avalistas Osmar, Viviane, Ademar, Tânia, Adelar e Fabíola; Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201505290, emitida por Adelar Giovelli junto ao Banco Bradesco S/A, da qual é avalista a esposa Fabíola e terceiros garantidores Osmar, Viviane, Ademar, Tânia, Elemar e Ivaneze; Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201405358, emitida por Osmar Giovelli junto ao Bradesco S/A, da qual é avalista a esposa Viviane e terceiros garantidores Ademar e Tânia; Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201505313, emitida por Ademar Giovelli junto ao Bradesco S/A, da qual é avalista a esposa Tânia e terceiros garantidores Osmar, Viviane, Elemar e Ivaneze.

(ii) relação de controle ou de dependência: a análise dos impostos de renda apresentados evidencia a exploração de áreas de terra em comum pelos irmãos Adelar, Ademar, Elemar e Osmar, decorrentes tanto das áreas de terra de propriedade comum quanto dos arrendamentos. As áreas de terra, por outro lado, são de propriedade conjunta de todos os requerentes. Assim, conclui-se que a gestão das atividades rurais está centralizada nos requerentes, **evidenciando a relação de controle e dependência.**

(iii) identidade total ou parcial do quadro societário: **não** há identidade do quadro societário das requerentes, uma vez que a inscrição das pessoas físicas como pessoas jurídicas ocorreu na modalidade de empresários individuais distintos.

(iv) atuação conjunta no mercado: conforme já relatado, os requerentes atuam na mesma atividade comercial, possuem o mesmo objeto social e estão estabelecidos nas mesmas áreas de terra, de modo que é **possível constatar a efetiva atuação conjunta no mercado.**

Denota-se o preenchimento dos requisitos legais para consolidação processual e de três dos quatro requisitos para consolidação substancial. Portanto, conclui-se que é o caso de regime de consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos dos requerentes, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.



CRISE DE INSOLVÊNCIA E (IN)SUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

REQUISITO DO ART. 48, §3º. C/C ART. 51, §6º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 51, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira deve contemplar a comprovação da crise de insolvência, que se caracteriza pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

Conforme demonstrado na relação de bens e direitos dos produtores rurais Ademar, Adelar, Elemar e Osmar, pertinentes ao ano calendário de 2024, o valor total do patrimônio dos requerentes corresponde a, aproximadamente, R\$ 9.984.043,85, sendo o valor pertinente a imóveis e terra no total de R\$ 4.159.642,41, e os demais se tratam de cotas de capital na empresa Giovelli e Cia Ltda. (falida), empréstimos e mútuos, garantias e outros. Contudo, não há obrigatoriedade de os bens serem atualizados a valor de mercado, podendo ser mantidos na declaração pelo valor de aquisição até que ocorra a venda – motivo pelo qual se faz necessária a apresentação de laudo de avaliação de bens com a atualização dos mesmos, tornando a análise o mais próxima da realidade possível. Desta forma, neste momento, se considerados apenas os itens alocados como imóveis/terras no imposto de renda dos produtores em questão, o montante representa 2% em relação ao passivo sujeito.

Ademais, em uma eventual liquidação forçada dos bens, em qualquer contexto de urgência, os valores efetivamente obtidos tendem a ser significativamente inferiores. A venda forçada implica, geralmente, na aplicação de descontos substanciais, visto que há menor margem para negociações, prazos reduzidos e, muitas vezes, um ambiente menos favorável para obtenção de propostas competitivas.

Com relação às requerentes Fabíola, Tânia, Ivaneze e Viviane, embora estejam vinculadas ao balanço patrimonial dos cônjuges, observa-se a ausência de bens listados nos impostos de renda de Fabíola e Tânia, as únicas que declaram o imposto. Cabe salientar que os bens de todos os requerentes estão apenas vinculados à pessoa física de cada produtor, não sendo contemplado nas demonstrações contábeis de pessoa jurídica, logo, só podem ser vislumbrados através dos IR individuais, levando a conclusão de que as produtoras Fabíola, Tânia, Ivaneze e Viviane não possuem bens em seus nomes e/ou não foram apresentados documentos suficientes que comprovem tais informações.

CRISE DE INSOLVÊNCIA E (IN)SUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

REQUISITO DO ART. 48, §3º. C/C ART. 51, §6º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005

Nesse mesmo contexto, Marcelo Barbosa Sacramone diz, nos Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que cumpre aos credores a apreciação da efetiva crise e condições de superação:

Ao contrário do que poderá uma interpretação da norma sugerir, a aferição da efetiva demonstração da crise de insolvência não pode ser realizada pelo magistrado, notadamente no momento da apresentação da petição inicial. Isso porque a recuperação judicial é procedimento de negociação coletiva, de modo que a crise e a forma de superá-la são matéria de mérito no procedimento, atribuída de forma exclusiva à apreciação dos credores.

Cumpra aos credores, por ocasião da análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, verificar se o devedor efetivamente encontrava-se em crise e se tinha condição de superá-la. Interpretação contrária incentivaria, inclusive, o retardamento de pedidos de recuperação judicial pelo empresário, haja vista que teria que demonstrar sua situação de insolvabilidade ou iliquidez, o que pode aprofundar a crise que justamente se pretende combater.

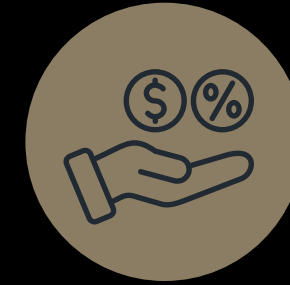
Um eventual oportunismo do devedor ao requerer recuperação judicial sem se encontrar em crise econômico-financeira permitirá que os credores que isso considerem decretem a falência do referido empresário e assegurem que outros empresários arrematantes dos bens na liquidação forçada possam preservar essa atividade empresarial. O indeferimento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo não implica a decretação da falência e permite que o empresário devedor continue a atuar no referido mercado, eventualmente em detrimento dos credores e dos interesses de todos os envolvidos.

Dessa forma, ainda que o patrimônio registrado tenha, em tese, valor superior ao passivo declarado (o que não é o caso dos autos), tal avaliação não refletiria, de forma fidedigna, a capacidade real de liquidação desses bens em situação adversa. Esse fator deve ser considerado para evitar uma percepção distorcida da solvência da empresa e para garantir que o processo de recuperação judicial transcorra de forma transparente, justa e alinhada com a realidade econômica subjacente.



A Perita Judicial considera, portanto, ter sido comprovada a crise de insolvência mediante insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas, conforme inteligência do art. 51, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

ASPECTOS FINANCEIROS



Endividamento
concursal



Endividamento
extraconcursal



Análise
econômico-
financeira



Ativo

ENDIVIDAMENTO

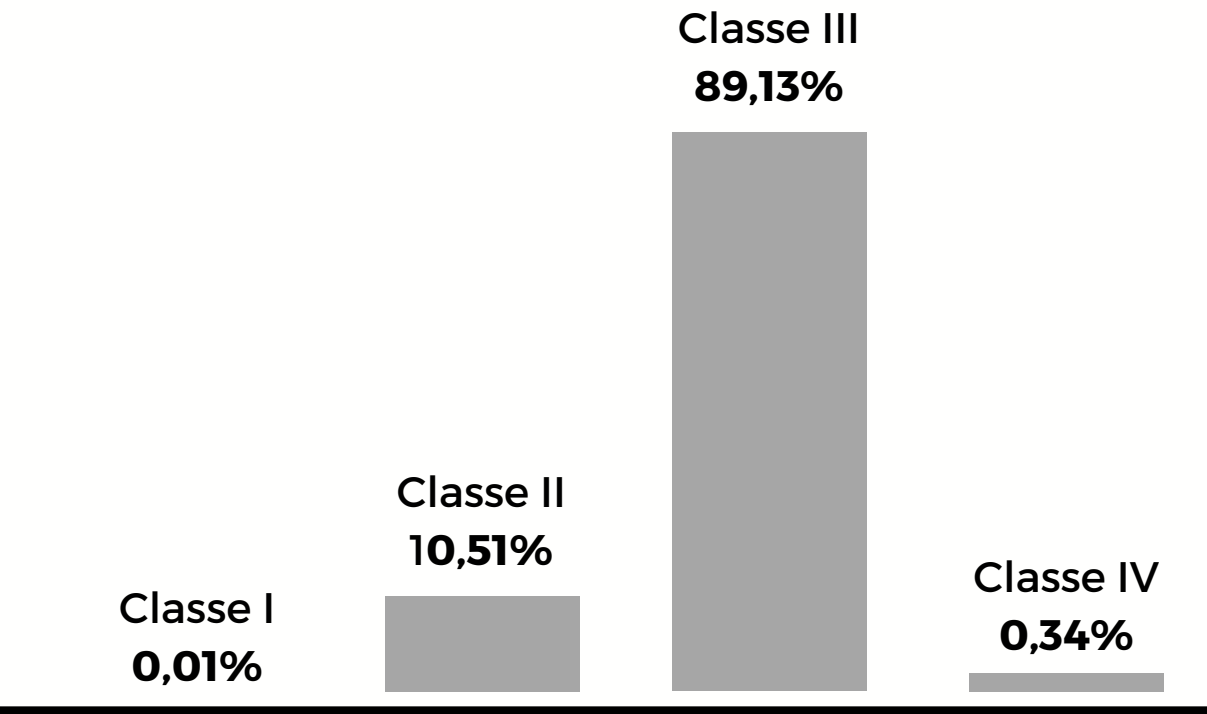
PASSIVO CONCURSAL

R\$ 186 MI

Os requerentes indicaram passivo sujeito à recuperação judicial de R\$ 186.131.487,78.

RELAÇÃO INICIAL DE CREDORES

CLASSIFICAÇÃO	N°	VALOR	
Classe I - Crédito Trabalhista	15	R\$	21.140,75
Classe II - Garantia Real	4	R\$	19.569.366,22
Classe III - Crédito Quirografário	27	R\$	165.903.656,25
Classe IV - ME/EPP	13	R\$	637.324,56
TOTAL:	59	R\$	186.131.487,78



*O passivo aqui referido está embasado nas informações existentes nos autos nesta fase processual.

A verificação do correto enquadramento dos créditos, especialmente no que se refere às exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, será realizada na fase de verificação e habilitação dos créditos, conforme estipulado no art. 7º, § 2º, da referida legislação, caso o processamento da recuperação judicial seja deferido.

ENDIVIDAMENTO

PASSIVO CONCURSAL

R\$ 186 MI

Os requerentes indicaram passivo sujeito à recuperação judicial de R\$ 186.131.487,78.

Da análise do passivo declarado versus a contabilidade, encontra-se uma diferença de aproximadamente R\$ 186 milhões, tendo em vista que o maior endividamento encontra-se arrolado na pessoa física dos produtores rurais, e as demonstrações contábeis indicam valores apenas das movimentações nos CNPJs dos produtores.

Conforme imposto de renda pertinente ao ano de 2024, as dívidas vinculadas à atividade rural totalizam R\$ 21.267.557,32 entre os produtores Ademar, Adelar, Osmar e Elemar, indicando divergência de R\$ 164.863.930,46, sem maiores detalhes, o que deverá ser analisado em momento oportuno

*O passivo aqui referido está embasado nas informações existentes nos autos nesta fase processual.

PRINCIPAIS CREDORES

CREDOR	CLASSE	VALOR
Banco do Brasil S/A	III	R\$ 34.742.534,40
Banco Safra S/A	III	R\$ 33.023.285,34
Banco Itaú S/A	III	R\$ 13.103.346,26
Cotripal Agropecuária	III	R\$ 11.485.833,96
Cavalca Trading	III	R\$ 10.000.602,05

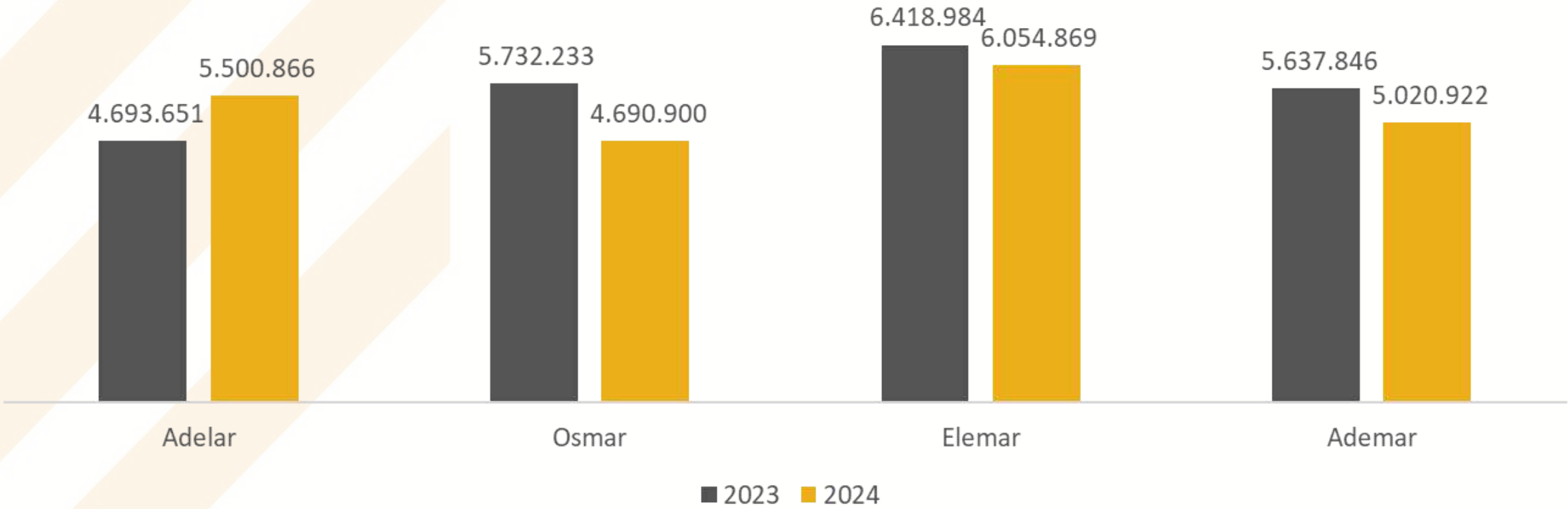
RELAÇÃO PEDIDO X DEMONSTRAÇÕES CNPJ

	PEDIDO	DEMONSTRAÇÕES	DIFERENÇA
Trabalhistas	R\$ 21.140,75	R\$ 34.263,37	-R\$ 13.122,62
Financeiros	R\$ 184.239.749,82	R\$ 3.655,86	R\$ 184.236.093,96
Fornecedores	R\$ 1.870.597,21	R\$ 69.791,32	R\$ 1.800.805,89
	R\$ 186.131.487,78	R\$ 107.710,55	R\$ 186.023.777,23

ENDIVIDAMENTO

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - CONSOLIDADO

Os requerentes Adelar João Giovelli, Ademar Antônio Giovelli, Elemar José Giovelli e Osmar Luiz Giovelli apresentaram as declarações do IRPF dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, onde foram retiradas as informações sobre as dívidas vinculadas à atividade rural no total de R\$ 21.267.557,32, conforme segue:



Observa-se que, embora as dificuldades enfrentadas, o ano de 2024 indicou retração 5% em comparação ao seu antecessor, de forma consolidada.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

MERCADO

O Rio Grande do Sul é um dos principais estados produtores de soja do Brasil, contudo, devido às condições climáticas que vêm afetando algumas regiões, o estado tem perdido posições no ranking de exportações.

Em relação à safra anterior, 2025 apontou aumento de 0,3% de amento de área plantada, enquanto o milho indicou 21,6% de crescimento. As expectativas para esta safra é de aumento da colheita em comparação ao período do ano anterior, dependendo das condições climáticas serem favoráveis, uma vez que chuvas irregulares e ondas de calor intensas acabaram afetando algumas plantações da região Noroeste, principalmente.

Neste momento, as lavouras se encontram no final da safra de soja, que deverá ser concluída até o final de maio. Na sequência, deverá ser programada a colheita de trigo, que ocorre por volta de novembro de cada ano. Quanto ao milho, sua colheita ocorreu entre os meses de janeiro e fevereiro.

Segundo a Emater/RS, a produtividade média estadual está estimada em 6.866 kg por hectare plantada. Contudo, devido à estiagem e o calor que afetaram a produtividade em algumas regiões, a média projetada foi de 2.240 kg/ha em alguns casos.



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

BALANÇO PATRIMONIAL - CONSOLIDADO

Balanço Patrimonial - Consolidado	2021	2022	2023	2024	2025*
Ativo Circulante	1.623.785	352.558	382.324	432.229	442.333
Disponibilidades	783.210	351.983	381.881	431.654	441.758
Caixa	330.910	350.411	372.563	372.431	360.735
Bancos	452.300	1.573	9.318	59.223	81.022
Aplicações	-	-	-	-	-
Duplicatas a receber	840.000	-	-	-	-
Adiantamentos	575	575	443	575	575
Ativo Não Circulante	3.810.656	4.847.806	5.252.378	5.567.810	4.837.080
Titulos a receber	3.807.362	4.844.748	5.249.316	5.565.218	4.833.441
Investimentos	1.991	1.991	1.994	1.994	3.041
Imobilizado	1.303	1.068	1.068	598	598
Ativo Total	5.434.440	5.200.365	5.634.702	6.000.039	5.279.413
Balanço Patrimonial - Consolidado	2021	2022	2023	2024	2025*
Passivo Circulante	1.015.124	761.982	1.620.930	2.276.215	1.495.736
Fornecedores/ Credores	40.252	33.575	46.753	69.830	69.791
Empréstimos	-	5.452	11.098	-	3.656
Obrigações Trabalhistas	3.314	3.636	29.670	47.063	34.263
Obrigações Sociais	713.090	594.318	566.582	573.084	498.533
Obrigações Tributarias	258.468	125.000	966.826	1.586.238	889.492
Titulos a pagar	-	-	-	-	-
Passivo Não Circulante	-	-	-	-	-
Patrimônio Líquido	4.419.316	4.438.383	4.013.772	3.723.824	3.836.136
Capital Social	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000
Lucros e/ou Prejuízos Acumulados	4.415.316	4.434.383	4.009.772	3.719.824	3.832.136
Passivo Total	5.434.440	5.200.365	5.634.702	6.000.039	5.331.871

Informações de 2025 até março*

Para melhor compreensão, esta perita consolidou as informações contábeis dos produtores rurais. Destaca-se que os produtores Ademar, Adelar, Osmar e Elemar possuem contabilidade conjunta com Tânia, Fabíola, Viviane e Ivaneze, respectivamente.

Ativo:

O principal ativo das empresas compreende valores com títulos a receber alocados em longo prazo, os quais tiveram seu pico em 2024, representando 93% do ativo total.

Cabe salientar que o imobilizado dos requerentes encontra-se contabilizado apenas no imposto de renda pessoa física dos produtores Ademar, Adelar, Osmar e Elemar, não estando contemplados na integralidade nas demonstrações contábeis.

Passivo:

O endividamento da Família Giovelli está principalmente relacionado com obrigações tributárias e sociais, as quais findaram representando 17% e 9%, respectivamente, do passivo total.

As empresas indicaram uma perda contínua da sua capacidade de geração de resultados, reduzindo anualmente o resultado acumulado, uma vez que são contabilizados nos CNPJs apenas uma parte irrisória dos custos e despesas, onde a receita integralmente é reconhecida através do CPF dos produtores rurais, identificado nas análises a seguir de fluxo de caixa.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

FLUXO DE CAIXA E FATURAMENTO - CONSOLIDADO

Períodos	2022	2023	2024	2025*
Receita de atividade rural	11.165.224	6.470.554	12.465.746	4.454.941
Despesas de Custeio e Investimentos	- 10.144.537	- 6.919.130	- 13.342.457	- 4.600.162
Despesas de Custeio e Deduções da receita	- 9.452.260	- 5.991.122	- 11.821.180	- 3.788.504
Despesa com Pessoal	- 648.099	- 680.758	- 955.270	- 315.436
Despesas Tributárias	-	-	-	- 27.859
Despesa com Seguros	- 43.570	- 234.466	- 223.478	- 340.330
Despesas Financeiras	- 62.204	- 73.541	- 471.543	- 124.636
Receitas Financeiras	193.313	89.185	148.111	3.433
Outras despesas gerais	- 131.717	- 28.428	- 19.097	- 6.830
Caixa das operações	1.020.687	- 448.576	- 876.711	- 145.221

Informações de 2025 até abril*

Os requerentes apresentaram os livros caixas de produtor rural pertinentes aos meses de janeiro/2022 até abril/2025, sendo estes exclusivamente dos produtores rurais Adelar, Ademar, Elemar e Osmar, uma vez que as produtoras Fabíola, Tânia, Ivaneze e Viviane não possuem faturamento próprio.

A receita teve seu ápice em 2024, registrando R\$ 12,4 milhões de faturamento anual, indicando média de R\$ 1 milhão/mês. Em 2025 a média mensal é de R\$ 1,1 milhão entre os meses de janeiro a abril, tendo em vista a colheita realizada nos meses de janeiro e fevereiro, que aumentam o faturamento. Os produtores realizam a maior parte do fomento das safras por meio de contrato com a Copagril, que realiza a antecipação de valores através de cédula de produtor rural e recebe quando ocorre a colheita, conforme contratos disponibilizados pelos requerentes.

As principais despesas são com custeio e deduções da receita, os quais compreendem compras de insumos, manutenção de máquinas, combustíveis para os veículos, impostos, entre outros itens vinculados diretamente à produção. Em 2025 representou 85% em relação às receitas.

As despesas com pessoal podem ser variáveis dependendo da necessidade de contratação de mão de obra por diária, utilizada para auxiliar na colheita de cada safra.

As despesas financeiras compreendem despesas bancárias, juros sobre empréstimos e outros encargos.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - CONSOLIDADO

	2025	2026	2027	2028	2029	2030
1. SALDO INICIAL DE CAIXA	-	- 394.490	- 350.279	- 291.169	- 287.158	- 512.948
2. INGRESSOS	13.102.460	13.312.460	13.522.460	13.732.460	13.942.460	14.152.460
ARRENDAMENTO	820.000	850.000	880.000	910.000	940.000	970.000
VENDA DE AVEIA	427.460	457.460	487.460	517.460	547.460	577.460
VENDA DE CANOLA	825.000	855.000	885.000	915.000	945.000	975.000
VENDA DE LINHAÇA	264.000	294.000	324.000	354.000	384.000	414.000
VENDA DE MILHO	2.275.000	2.305.000	2.335.000	2.365.000	2.395.000	2.425.000
VENDA DE SOJA	7.303.000	7.333.000	7.363.000	7.393.000	7.423.000	7.453.000
VENDA DE TRIGO	1.188.000	1.218.000	1.248.000	1.278.000	1.308.000	1.338.000
3. DESEMBOLSOS	13.496.950	13.268.250	13.463.350	13.728.450	14.168.250	14.578.050
FORNECEDORES INSUMOS	2.530.000	2.650.000	2.770.000	2.890.000	3.015.000	3.140.000
FORNECEDORES FERTILIZANTES	2.550.000	2.530.000	2.640.000	2.750.000	2.860.000	2.970.000
FORNECEDORES DE SEMENTES	1.100.000	1.150.000	1.100.000	1.150.000	1.150.000	1.150.000
FORNECEDORES DE ANÁLISES	5.500	7.000	7.300	7.600	7.600	7.600
FORNECEDORES DE DIESEL	450.000	430.000	435.000	440.000	450.000	460.000
FORNECEDORES DE FRETES E CARRETOS	150.000	160.000	170.000	180.000	190.000	200.000
FORNECEDORES ÓLEOS LUBRIFICANTES	35.000	38.000	41.000	44.000	47.000	50.000
SEGUROS AGRICOLAS EM GERAL	500.000	515.000	530.000	565.000	580.000	600.000
ALUGUEL DE COLHEITADEIRAS	180.000	190.000	200.000	210.000	220.000	230.000
AVIAÇÃO AGRÍCOLA	50.000	55.000	60.000	65.000	70.000	75.000
SALÁRIOS MÃO-OBRA DIRETA E ENCARGOS TRABALHISTAS	610.000	620.000	690.000	730.000	770.000	810.000
COMISSÕES A COLABORADORES	122.825	124.625	126.425	128.225	130.025	131.825
FORNECEDORES MANUTENÇÃO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	450.000	480.000	500.000	520.000	560.000	570.000
IMPOSTOS	376.000	396.000	416.000	436.000	456.000	476.000
ARRENDAMENTO	740.125	750.125	760.125	770.125	780.125	790.125
ENERGIA ELÉTRICA	180.000	200.000	220.000	240.000	260.000	280.000
FORNECEDORES DE DESPESAS PECUÁRIA	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
SALÁRIOS ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS TRABALHISTAS	300.000	320.000	340.000	350.000	355.000	360.000
PRO - LABORE DE SÓCIOS	480.000	480.000	480.000	480.000	480.000	480.000
FORNECEDORES DESP.ADMINISTRATIVAS	1.135.000	1.150.000	1.165.000	1.180.000	1.195.000	1.205.000
DESPESAS FINANCEIRAS E CUSTAS JUDICIAIS	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000
ACORDOS JUDICIAIS	1.522.500	992.500	782.500	562.500	562.500	562.500
SALDO FINAL DE CAIXA (1+2-3)	- 394.490	- 350.279	- 291.169	- 287.158	- 512.948	- 938.538
IMPOSTO DE RENDA	-	-	-	-	-	-
SALDO ACUMULADO	- 394.490	- 744.769	- 1.035.938	- 1.323.096	- 1.836.044	- 2.774.582

Os requerentes apresentaram projeção de fluxo de caixa para os anos de 2025 a 2030, o qual prevê crescimento das receitas em 5% para o primeiro ano, em comparação ao ano de 2024, mantendo-se com aumento de 2% nos anos seguintes, atingindo o final da projeção com R\$ 14 milhões anual e média de R\$ 1,1 milhão/mês.

A principal cultura fomentadora do negócio é a venda de soja, a qual representa, em média, 54% do faturamento de cada ano.

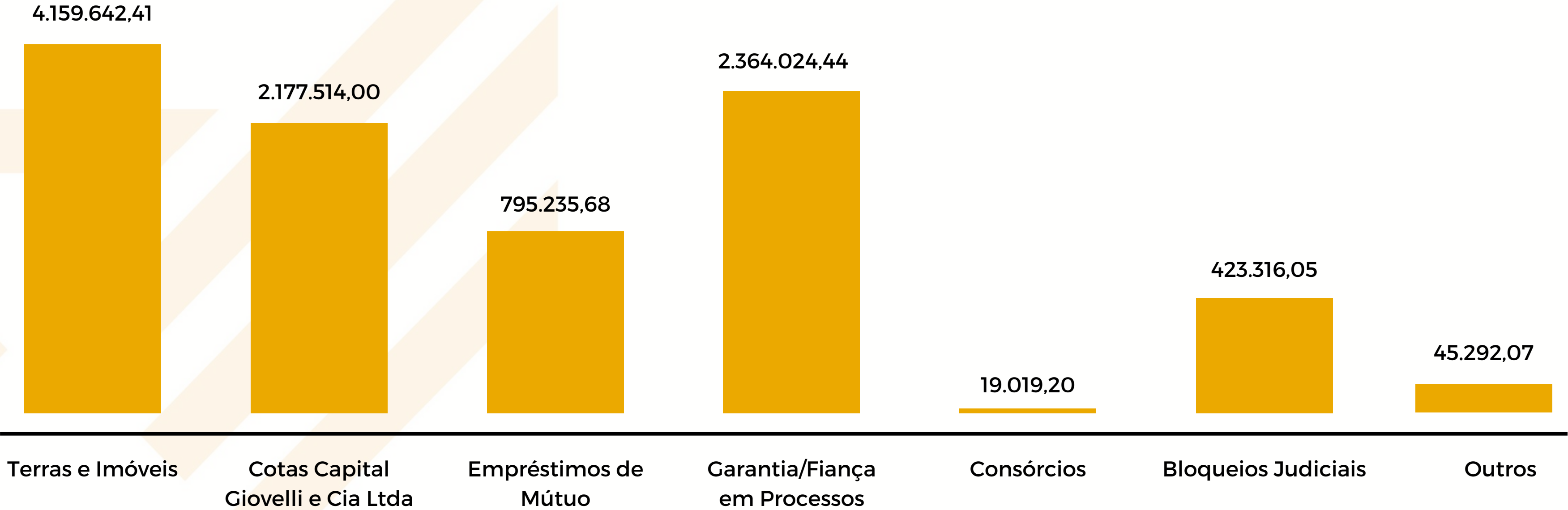
Quanto aos desembolsos, destacam-se os valores com fornecedores, principalmente de insumos e fertilizantes, seguidos por salários de mão de obra direta e encargos trabalhistas.

Salienta-se que não há projeção dos pagamentos dos créditos arrolados como sujeitos, o que deverá ser apresentado em momento oportuno, caso ocorra o deferimento do processo de recuperação judicial.

RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS

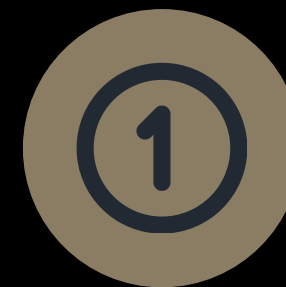
CONSOLIDADO

Os requerentes disponibilizaram a declaração do IRPF, onde foram retiradas as informações dos bens e direitos, os quais somaram, no exercício de 2023, o montante de R\$ 8,6 milhões, e em 2024 de R\$ 9,9 milhões. Abaixo segue a segregação dos valores classificados nos impostos de renda dos produtores Adelar Giovelli, Osmar Giovelli, Elemar Giovelli e Ademar Giovelli, de forma consolidada:



Ressalta-se que os bens relacionados à atividade rural não constam com valores nas declarações dos anos apresentados em campo específico, estando demonstrados em conjunto com os demais bens pessoais dos produtores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Conclusão

CONCLUSÃO

Da análise realizada pela equipe técnica na execução da constatação prévia, pode-se concluir que:

- A competência processar o pedido de recuperação judicial é da Comarca de Santa Rosa/RS, nos termos da Resolução nº 1459/2023-COMAG;
- Os requerentes exercem atividade rural, conforme visita presencial realizada e documentação comprobatória;
- Foram preenchidos os requisitos para deferimento da consolidação processual e substancial, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- Os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, foram substancialmente preenchidos, comprovando o preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o exercício da atividade rural por mais de dois anos com relação aos requerentes Adelar João Giovelli, Ademar Antônio Giovelli, Elomar José Giovelli, Osmar Luiz Giovelli, Fabíola Maria Henz Giovelli, Ivaneze Lappe Giovelli, Tânia Maria Marques Giovelli e Viviane Maria Lacerda Giovelli

Portanto, a Perita Judicial opina pelo deferimento da recuperação judicial aos requerentes. Sem prejuízo, a equipe técnica sugere, em atenção às considerações expostas neste laudo, a concessão de prazo para os requerentes praticarem as seguintes medidas:

1. Complementar a lista de credores com os endereços eletrônicos dos credores faltantes, bem como indicar a origem dos débitos e discriminar a vinculação de cada crédito com os respectivos devedores, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (fl. 28);
2. Assinar a relação de processos, nos termos do art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005 (fl. 30);
3. Apresentação de laudo de avaliação dos bens de todos os Requerentes pelo valor de mercado;
4. Disponibilizarem o extrato de endividamento emitido pelo BACEN de cada produtor rural.

Porto Alegre/RS, 22 de maio de 2025.


JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.
OAB/RS 40.315 | SP 387.450 | SC 53.074 | PR 122.514


LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691
OAB/SC 53.256-A


DANIELA ALVES
CRC/RS 89.791



medeiros²
administração judicial



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

SÃO PAULO

Av. Faria Lima, 4300, FL Torre Office, Conj. 1014
Vila Olímpia - CEP 4538132